

DOM - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXIV - Nº 3282 - CADERNO 1/6 - EDIÇÃO EXTRA - PARNAÍBA - PIAUÍ - SÁBADO, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

OFICIO	página	01
MENSAGEM DE VETO	página	02
EDITAL DE CARNAVAL	página	14
LOA 2023		
CADERNOS 2 A 6		

OFICIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, as Mensagens 41/2022, 42/2022, 43/2022, 44/2022, 45/2022, 46/2022, 47/2022, 48/2022, 49/2022, 50/2022 e 51/2022 de VETO às emendas modificativas ao Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº 77/2022, em anexo, para apreciação desta douda casa legislativa, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com compreensão de todos os membros deste Poder Legislativo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

OFICIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 99/2022.

Parnaíba-PI, 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor,
Vereador Carlson Augusto C. Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Câmara Municipal de Parnaíba
NESTA CIDADE

Sr. Presidente,

CONSIDERANDO que na data de 23 de dezembro de 2022, a Câmara municipal votou a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, devolvendo a mesma ao Gabinete do Prefeito acompanhada de 11 emendas modificativas;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá apresentar veto as emendas no prazo de 15 dias uteis;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal enviou ao Poder Executivo na data de 26 de dezembro de 2022 as emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 77/2022 que trata sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que por se tratar de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, toda a matéria a ser discutida sobre a mesma deve se dá no presente ano de 2022, pois por imperativo legal a mesma passará a vigorar em 01 de janeiro de 2023, somente sendo permitida mudança por meio de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) para atender despesa não autorizada ou insuficientemente prevista, quando aprovados passam a integrar o orçamento em exercício;

CONSIDERANDO que apesar do poder Executivo nos termos da Lei Orgânica municipal ter o prazo até 13 de janeiro de 2023 para apresentar os vetos as emendas modificativas que e quando finda o prazo de 15 dias, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 deve ser aprovada, sancionada e publicada até 31 de dezembro de 2022, passando a vigorar em 01 janeiro de 2023.



Assinatura Digital



MENSAGEM DE VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 41/2022

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

VETO AO "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI", apresentado pela vereadora Fátima Carmino.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 55 e do inciso III do art. 71, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi pelos motivos abaixo expostos vetar o "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI", apresentado pela vereadora Fátima Carmino.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

1. Vício de iniciativa

Verifica-se inicialmente que a emenda orçamentária não pode ser aceita pela simples questão do vício de iniciativa. O art. 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - destacamos.

FHM

MENSAGEM DE VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Parnaíba é complementar ao texto acima reproduzido:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;
[-]
III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Como se verifica, cabe apenas ao Poder Executivo propor o projeto de lei que trate do aumento/recomposição da remuneração dos servidores públicos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. Em decidindo pelo aumento/recomposição, o Poder Executivo enviaria um projeto de lei tratando do aumento, da fonte de custeio e também do impacto nas finanças do município.

Nesse caso, a emenda à lei orçamentária promovida pela vereadora, com o intuito de garantir recursos para pagar aumento/recomposição das remunerações é manifestamente inconstitucional, visto que a ela não cabe a iniciativa para promover tal questão, não lhe cabendo igualmente impor regras orçamentárias, em clara interferência entre os Poderes.

2. Ausência de estudo de impacto financeiro

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pressupõem ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

A criação ou o aumento de despesa deve estar adequado à existência de dotação orçamentária específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, conforme fixados na LOA, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

FHM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro corrente.

Dessa forma, qualquer emenda que trate de aumento de remuneração deve ser precedida (1) da lei proposta pelo executivo que trate do aumento e (2) da estimativa de impacto financeiro do remanejamento ou aumento das despesas públicas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

- I - Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II - Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III - Programação de Pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV - Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V - Tipo de ação governamental: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- VI - Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Considerando que não houve a demonstração do impacto financeiro da suplementação prevista na emenda, sequer se tendo ideia quanto a quais categorias serão beneficiadas com o suposto aumento (suposto porque não há projeto de lei do executivo tratando do tema), a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

FHM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



3. Impossibilidade de criação de despesa

As emendas de remanejamento são as que acrescentam ou incluem dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, anulam dotações equivalentes, excetuando as reservas de contingência. Tais emendas só podem ser aprovadas com a anulação das dotações indicadas, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Já as emendas de apropriação são que acrescentam ou incluem dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, anulam valor equivalente proveniente de outras dotações e de verbas da chamada Reserva de Recursos. As emendas de cancelamento propõem, exclusivamente, a redução de dotações orçamentárias.

As emendas ao Orçamento são subordinadas a normas rígidas quanto ao seu conteúdo e objetivos, estabelecidas pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Lei Complementar 101/00) e Lei 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A emenda ao orçamento que propõe acréscimo ou inclusão de dotações só poderá ser aprovada se estiver compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Deverá também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em: dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida, e transferências tributárias constitucionais para estados, municípios e o Distrito Federal. A emenda também não pode ser constituída de várias ações - que devem ser objeto de emendas distintas - nem contrariar normas regimentais adotadas pela CMO.

Em suma, o projeto de lei cria despesa, sem indicar a correta fonte de custeio. Significa dizer que há uma suplementação sem que seja indicada a correta origem do recurso, se ele virá de aumento de arrecadação ou de redução de outras despesas. Nesse sentido, reitera-se que o projeto de emenda não está de acordo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em auxílio a esse entendimento (de que emendas orçamentárias não podem criar despesas), o seguinte precedente do STF:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Direito Administrativo. Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto

FHM

MENSAGEM DE VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

4. Ilegalidade no processo legislativo

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Almeida

MENSAGEM DE VETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

5. Contrariedade ao interesse público

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 42/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 01/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes para implantação de paradas de transporte coletivo, abrigos de embarque e desembarque de passageiros, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Almeida



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação

Almeida

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



- específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

Handwritten signature

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplica.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafa em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Handwritten signature of Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 43/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 02/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intenção do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos para Manutenção e ampliação da sinalização semafórica, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação

Handwritten signature

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;

- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

Fluor

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 44/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 03/2022

AO Projeto de Lei Nº 77/2022 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”,

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que “**altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023**”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes para Manutenção e implantação de redutores de velocidade e faixas elevadas na Avenida São Sebastião, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Fluor



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

Fluor

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Handwritten signature

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medido que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 45/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 04/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "aprovou que fosse suprimido o art. 6º da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023, para excluir exceções ao limite de abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em limitar a abertura de créditos adicionais pelo poder Executivo, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

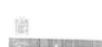
Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao Suprimir o art. 6º da LOA do exercício 2023, que dispunha *in verbis*:

Art. 6º. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

- I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
- II - destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas de pessoal e encargos sociais;
- III - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;
- IV - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
- V - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- VI - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

A emenda parlamentar no Projeto de Lei nº 77/2022 referente ao Orçamento do ano de 2023, que Suprimiu o Art. 6º previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, viola o Princípio da separação dos

Handwritten signature

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



poderes (art. 20 CE e/c art. 2º da CF) a implicar na mitigação da autonomia administrativa e financeira do ente municipal.

Dentre as normas específicas referentes ao caso, destacam-se:

- i) iniciativa privativa do Chefe do Executivo para desencadear o trâmite legislativo, conforme art. 179 §3º, da CEPI e/c art. 165, da CF;
- ii) emissão de parecer pela comissão respectiva permanente;
- iii) apreciação pelo Plenário;
- iv) limite temporal para aprovação do projeto de lei;
- v) **limitações às emendas parlamentares.**

Quanto às limitações às emendas parlamentares, embora o poder legislativo possa propor emendas sobre o projeto de lei orçamentária, este deve observar as restrições impostas no art. 166, S§ 3º e 4º, da CF e, a nível local, no art. 178 da Constituição Estadual.

- As emendas devem ter compatibilidade com o PPA e a LDO (afinidade lógica);
- Devem indicar os recursos para os gastos (ADI 2619), não podendo estes representar aumento na despesa total prevista no projeto de lei orçamentária;
- Não podem anular as despesas fixadas com: a) dotações de pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.
- No tocante ao aspecto formal da proposta, somente poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei

Pois bem. Nenhuma dessas hipóteses foi observada pela emenda parlamentar nº 10/2022, que suprimiu o art. 6º, da LOA 2023, bem como fere diretamente a Lei Orgânica Municipal no tocante a iniciativa exclusiva do Executivo, vejamos:

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Fran

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

1 – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplica.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade a Carta Magna

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 46/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 05/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Saúde para construção e reforma de unidades básicas de saúde, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposita ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Fran



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação

Fran

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;

- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

Fluor

LOA 2023



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 47/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 06/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”.

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Infraestrutura para construção do sistema de esgotamento de águas pluviais no conjunto Betânia na cidade de Parnaíba/PI, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Fluor



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

Fluor

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Filipe

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medido que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 48/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 07/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”,

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes e Articulação com as forças de Segurança para instalação de câmeras de monitoramento de segurança, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Filipe



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

Filipe

LOA 2023

LOA 2023

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expandida ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Flam

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplica.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 49/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 08/2022

AO Projeto de Lei Nº 77/2022 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”;

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes e Articulação com as forças de Segurança para manutenção e ampliação da sinalização horizontal e vertical nas vias públicas da cidade de Parnaíba/PI, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Flam

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

Flam

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 50/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 09/2022

AO Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 77/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Infraestrutura para Construção de pavimentação asfáltica nas principais ruas do Residencial Dunas II, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 77/2022, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

LOA 2023

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Fam

LOA 2023

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretária, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 51/2022

VETO À Emenda Modificativa Nº 10/2022

Ao Projeto de Lei Nº 77/2022 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador Carlos Augusto Cornélio Pessoa

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 77/2022, que "aprova modificação na redação do art. 5º da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023, diminuindo para 10% o limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

Fam

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em diminuir o limite de 50% para 10% a abertura de créditos adicionais suplementares pelo poder Executivo, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao modificar o art. 5º da LOA do exercício 2023, que dispunha *in verbis*:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Fam

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



A emenda parlamentar no Projeto de Lei nº 77/2022 referente ao Orçamento do ano de 2023, reduziu o limite para abertura de créditos suplementares de 50% previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para apenas 10%, violando a separação dos poderes (art. 20 CE e/c art. 2º da CF) a implicar na mitigação da autonomia administrativa e financeira do ente municipal.

Dentre as normas específicas referentes ao caso, destacam-se:

- i) iniciativa privativa do Chefe do Executivo para desencadear o trâmite legislativo, conforme art. 179 §3º, da CEPI c/c art. 165, da CF;
- ii) emissão de parecer pela comissão respectiva permanente;
- iii) apreciação pelo Plenário;
- iv) limite temporal para aprovação do projeto de lei;
- v) limitações às emendas parlamentares.

Quanto às limitações às emendas parlamentares, embora o poder legislativo possa propor emendas sobre o projeto de lei orçamentária, este deve observar as restrições impostas no art. 166, §§ 3º e 4º, da CF e, a nível local, no art. 178 da Constituição Estadual.

- As emendas devem ter compatibilidade com o PPA e a LDO (afinidade lógica);
- Devem indicar os recursos para os gastos (ADI 2619), não podendo estes representar aumento na despesa total prevista no projeto de lei orçamentária;
- Não podem anular as despesas fixadas com: a) dotações de pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.
- No tocante ao aspecto formal da proposta, somente poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei

Pois bem Nenhuma dessas hipóteses foi observada pela emenda parlamentar nº 10/2022, que alterou a relação originária do art. 5º, da LOA 2023, bem como fere diretamente a Lei Orgânica Municipal no tocante a iniciativa exclusiva do Executivo, vejamos:

Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
(...)

Falun

MENSAGEM DE VETO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de alterar o art. 5º, limitando em 10% a abertura de créditos suplementares, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Constituição Federal e Estadual.

Como visto acima, a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual é de competência privativa do Poder Executivo, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, além do que, não é plena a capacidade de emendar o projeto da LOA pelos parlamentares, pois as emendas devem respeitar algumas regras constitucionais.

Assim, emendas parlamentares injustificáveis demonstram FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Além disso, as Emendas destinadas aos Vereadores do Município de Parnaíba devem demonstrar que as modificações por ele emendadas se faziam imprescindíveis sob o aspecto técnico, jurídico e legal.

Em observância ao projeto de lei originário enviado pelo Executivo e ao aprovado pelo Legislativo, evidencia-se flagrante discrepância no que se refere ao percentual permitido para abertura de crédito suplementar, sem quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

O dispositivo em análise alterado pela Emenda, modificou a capacidade do Poder Executivo quanto a flexibilização na execução orçamentária para o exercício de 2023, no que diz respeito às suplementações através de remanejamento de dotações orçamentárias, como também através de abertura de créditos adicionais suplementares, REDUZINDO O ÍNDICE ATUAL DE 50% PARA 10%.

É de se destacar que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Fam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Carta Magna.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Francisco de Assis de Moraes Souza
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 – A Prefeitura de Parnaíba, por meio da Secretaria de Gestão e esta, por meio da Superintendência de Cultura, órgão gestor da política cultural da cidade, no uso de suas atribuições legais, faz saber que se encontram abertas as inscrições do Concurso das Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos, Rainha do Carnaval, Rainha Gay do Carnaval, Rei Momo e Fantasias Masculina e Feminina, por ocasião do Carnaval de Parnaíba 2023. Seguindo todo o cronograma disponível neste edital, assim como respeitando todos os procedimentos e decretos estabelecidos no âmbito federal, estadual e municipal em decorrência da covid-19, podendo assim então o cronograma ser totalmente alterado sempre que necessário por meio de publicação de errata.

1.2 – As inscrições serão presenciais e online, respeitando todos os protocolos de saúde devido a Covid-19. Os interessados deverão acessar este edital, contendo ficha de inscrição, Anexos e Regulamentos, disponíveis no site oficial da Prefeitura de Parnaíba (<http://www.parnaiba.pi.gov.br>) e da Superintendência de Cultura (<http://www.cultura.parnaiba.pi.gov.br>), inscrevendo-se na Sede da Superintendência de Cultura, localizada na Av. Presidente Vargas, 308, Centro, com a ficha de inscrição devidamente preenchida com os documentos exigidos em um envelope aberto, com a identificação do proponente, para a devida conferência por parte da organização dos eventos carnavalescos, ou de forma online através de formulário disponibilizado no site da Superintendência.

1.3 – A regulamentação dos concursos dar-se-á por meio de dispositivo legal.

DISPOSITIVO: Regulamento para Concursos Carnavalescos, anexos.

1.4 – Com base nos princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade, defesa do interesse público, oportunidade e conveniência, os organizadores e realizadores vêm convidar as agremiações carnavalescas e demais interessados a se inscreverem conforme disposição deste edital, no período de 09/01/2023 a 20/01/2023, de segunda a sexta, no horário das 08h às 13h.

1.5 – No dia 23 de janeiro de 2023 será divulgada a lista de homologação das inscrições e acontecerá o sorteio da ordem de apresentação dos inscritos no concurso da Corte do Carnaval 2023.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

1.6 - A Superintendência de Cultura constituirá a Comissão Organizadora do Carnaval - COC, conforme normativa (anexo X) a qual será aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura.

II – DOS VALORES DA PREMIAÇÃO DO CONCURSO

A) Escolas de Samba

Colocação Premiação

1º Lugar R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)

2º Lugar R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)

3º Lugar R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

B) Blocos Carnavalescos

Colocação Premiação

1º Lugar R\$7.000,00 (sete mil reais)

2º Lugar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

3º Lugar R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

C) Corte Carnavalesca

Colocação Premiação

Rei Momo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Rainha do Carnaval R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Rainha Gay do Carnaval R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

D) Fantasias

Colocação Premiação

Masculina R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Feminina R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Totalizando R\$216.000,00 (duzentos e dezesséis mil reais)

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

2.1 – Os referidos valores serão financiados com recursos próprios do município e constarão na dotação orçamentária, com a finalidade específica da concretização do objeto deste edital, constando na Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício financeiro de 2023.

2.2 – Sobre os valores das premiações incidirão os descontos dos impostos vigentes;

III – DA INSCRIÇÃO

3.1 – Poderão tomar parte do concurso as agremiações e pessoas físicas inscritas neste edital por meio de instrumento legal, contido nas fichas de inscrição anexas, segundo a categoria desejada, no período de 09 de janeiro de 2023 a 20 de janeiro de 2023, de segunda a sexta, no horário das 08h às 13h, na sede da Superintendência Municipal de Cultura, localizada na Av. Presidente Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI, ou de forma online através de formulário disponibilizado no site da Superintendência.

3.2 – Para a categoria **Escola de Samba**, é obrigatória, no ato da inscrição, a apresentação dos seguintes itens:

- Ficha de Inscrição preenchida (anexo V);
- Cópia dos documentos: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ do grupo. RG, CPF e Comprovante de Residência do responsável pela inscrição;
- Histórico e Justificativa do Enredo, em 10 cópias;
- Ficha Técnica da Agremiação, em 10 cópias;
- Roteiro de Desfile: A descrição detalhada da disposição sequencial de Alas, Alegorias e o que julgar necessário é importante para subsidiar a avaliação pelo Corpo de Jurados, assegurando um processo avaliativo mais técnico e com maior nível de conhecimento sobre o que está sendo apresentado, em 10 cópias;
- Letra do Samba, com a identificação do nome artístico e o nome completo do(s) autor(es), em 10 cópias.
- lista de participantes constando nome, data de nascimento, rg e cpf.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

3.3 – Para categoria **Blocos Carnavalescos** é necessária, no ato da inscrição, a apresentação dos seguintes itens:

- Ficha de Inscrição preenchida (anexo VI);
- Cópia dos documentos: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ (Se pessoa jurídica), RG, CPF, Comprovante de Residência do responsável pela inscrição;
- Tema do Bloco, em 10 cópias.
- Histórico do Bloco, em 10 cópias.
- lista de participantes constando nome, data de nascimento, rg e cpf.

3.3.1 - **Blocos Alternativos**, que não participarão concorrendo à premiação, poderão realizar as inscrições também até o dia 20 de janeiro de 2023, trazendo também ficha de inscrição preenchida, cópia do RG, CPF e comprovante de residência do responsável.

3.4 – Para categoria **Corte Carnavalesca** (Rei Momo, Rainha do Carnaval e Rainha Gay do Carnaval), será necessária no ato da inscrição a apresentação dos seguintes itens:

- Ficha de Inscrição preenchida (anexos VII ou VIII, conforme a categoria que deseja concorrer);
- Cópia dos documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência do responsável.

3.5 – Para categoria **Fantasia Masculina e Feminina**, será necessária no ato da inscrição a apresentação dos seguintes itens:

- Ficha de Inscrição preenchida (anexo VIII);
- Cópia dos documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência do responsável pela inscrição;
- Descrição do tema da fantasia, em 10 cópias.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

IV – RESPONSABILIDADES GERAIS

4.1 – Da Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023:

- Logística de montagem, manutenção e vigilância das alegorias e demais materiais na área de concentração e dispersão do desfile;
- Sonorização do evento na avenida e corte (carro de som para os puxadores de samba e blocos);

4.2 – Das Escolas de Samba inscritas, Blocos Carnavalescos inscritos e Corte Eleita 2023:

- Transporte das agremiações e instrumentos musicais aos locais dos concursos;
- Participar dos eventos de pré-carnaval:
 - Baile dos Artistas - dia 17/02
 - Arrastão de Abertura do Carnaval - dia 18/02

Parágrafo primeiro: Os grupos que participarem dos eventos citados ganharão 1 (um) ponto para o concurso. O grupo que não comparecer aos eventos, deixará de ganhar.

- os Blocos devem comparecer com, no mínimo, 10 integrantes;
- as Escolas devem comparecer com, no mínimo, 20 integrantes;

Parágrafo segundo: A Corte eleita tem por obrigatoriedade participar dos eventos acima citados.

c) Os campeões (1º lugar) de todas as categorias ficam à disposição da Prefeitura Municipal de Parnaíba para apresentações em eventos próprios e/ou de parceiros ao longo do ano, quando solicitados, o que será sempre feito com no mínimo, 3 (três) dias de antecedência e sob agendamento e acordo mútuos.

V – DA REALIZAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS CONCURSOS

5.1 – O Concurso da Corte (Rei Momo, Rainha do Carnaval, Rainha Gay do Carnaval e Fantasias Feminina e Masculina) será realizado no dia 11 de Fevereiro de 2023, em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba. Na ocasião haverá também sorteio da ordem dos desfiles de escolas de samba e dos blocos, bem como a apuração e divulgação de todos os resultados do Concurso da Corte, onde serão avaliados, por 7 julgadores, sob os seguintes critérios de julgamento:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

a) Rei Momo, Rainha do Carnaval e Rainha Gay do Carnaval: Beleza Plástica, Simpatia, Fantasia, Caracterização, Samba no Pé e Animação;

b) Fantasia Masculina e Feminina: Beleza e Criatividade, Originalidade e Acabamento.

5.2 – O Concurso de Escola de Samba será realizado no dia 19 de fevereiro de 2023, domingo de carnaval, às 19h, em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba. sendo que a apuração e divulgação do resultado se darão no dia seguinte, no circuito do Carnaval, às 16h, onde serão avaliados, por 9 julgadores, os seguintes quesitos, divididos em três módulos:

I) Módulo Dança:

a) Evolução; b) Comissão de Frente; c) Mestre-sala e porta Bandeira.

II) Módulo Música:

a) Bateria; b) Samba-enredo; c) Harmonia.

III) Módulo Visual:

a) Enredo; b) Alegoria e adereço; c) Fantasia;

5.3 – O Concurso de Blocos Carnavalescos será realizado no dia 21 de Fevereiro de 2023, terça-feira de Carnaval, em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba, pontualmente às 17h, local na cidade de Parnaíba – PI, com apuração e divulgação dos resultados logo após o concurso, onde serão avaliados, por 7 julgadores, os seguintes critérios de julgamento:

- Tema;
- Animação;
- Originalidade;
- Organização do Bloco;
- Estandarte e Porta-estandarte;
- Música;
- Fantasias.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

5.4 – O desfile da escola de samba campeã e bloco campeão dar-se-á no dia 21 de Fevereiro de 2023, terça-feira, às 20h.

VI – CRONOGRAMA

DATA	EVENTO
30/12	Publicação do Edital
09 a 20/01	Inscrições
23/01	Homologação das inscrições Sorteio da ordem de apresentação dos candidatos à Corte, às 10h na Superintendência de Cultura
11/02	Eleição da Corte e sorteio da ordem de apresentação do concurso das escolas e blocos
17/02	Baile dos Artistas
18/02	Arrastão de Abertura do Carnaval
19/02	Carnaval na Avenida - Concurso de Escolas de Samba, às 18h
20/02	Abertura dos envelopes com a ficha dos jurados e divulgação do resultado do concurso das escolas de samba, às 17h, na Avenida Carnaval na Avenida
21/02	Concurso de Blocos Carnavalescos, às 17h e apuração Desfile da Escola e do Bloco campeão Carnaval na Avenida
28/02	Divulgação da planilha geral de apuração na internet no site da Prefeitura e da Superintendência de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

EDITAL Nº 004/2022 - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – A COC 2023, a qualquer momento, poderá solicitar informações complementares aos participantes e fixar prazo para a sua apresentação.

7.2 – O ato de inscrição no concurso implica na aceitação do estipulado neste Edital e seus anexos, onde constam os regulamentos.

7.3 – A Prefeitura de Parnaíba não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelos gastos auferidos pelos participantes, quando da participação dos eventos carnavalescos.

7.4 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023 com auxílio do Conselho Municipal de Cultura, segundo as respectivas competências.

Parnaíba-PI, 30 de dezembro de 2022

Edirivaldo Gomes Barros
Secretário Municipal da Gestão Interino

Arlindo Pereira Gomes Neto
Superintendente Municipal de Cultura

Daniel Lívio de Moraes Souza
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DESFILE

Art. 1º - O concurso das escolas de samba obedecerá aos critérios, normas e princípios contidos no presente Regulamento, e no edital do concurso.

Art. 2º - O Carnaval de Parnaíba 2023 será organizado pela Prefeitura de Parnaíba, por meio da Secretaria de Gestão, Superintendência de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

DO NÚMERO DE PARTICIPANTES

Art. 3º - Cada escola de samba nomeará seu representante para o cadastramento, em cuja ficha deverá constar:

- Nome da escola;
- Nome do samba enredo;
- Nome dos autores da letra e música do samba enredo;
- Número mínimo de componentes participantes do desfile da escola (mínimo 150);
- Número de componentes da bateria (mínimo 30);
- Quantidade de carros alegóricos (mínimo 04);
- Nome do mestre-sala e porta bandeira;
- Nomes e quantidades dos integrantes da comissão de frente (mínimo 06 e máximo 14 que estejam aparentes na Avenida).

Art. 4º - A participação de menores só será permitida com autorização do juizado de menores, ou autorização escrita do pai, Conselho Tutelar ou responsável. A escola que não cumprir este artigo responderá junto ao Juizado do Menor e Adolescente da Comarca de Parnaíba, não cabendo à Prefeitura Municipal de Parnaíba e Superintendência Municipal de Cultura, nenhuma responsabilidade judicial pelo não cumprimento deste artigo.

Art. 5º - Com o ato de inscrição, fica a escola de samba obrigada a cumprir e observar, fielmente, o presente Regulamento e edital.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023
CAPÍTULO III

DO LOCAL, DAS DATAS E DOS HORÁRIOS DOS DESFILES

Art. 6º - O desfile de que trata este Regulamento será realizado em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba, nesta cidade, no dia 19 de fevereiro de 2023, domingo de Carnaval, às 19h.

§ 1º - O desfile começará imprevelmente às 19h. A Escola que desistir do desfile, deverá informar à Superintendência Municipal de Cultura, até 72 horas antes do desfile. Será punida com o impedimento de participar do Carnaval do ano imediatamente seguinte, a agremiação que descumprir este artigo.

§ 2º - No dia 21 de fevereiro de 2023, terça-feira de Carnaval, desfilará somente a escola de samba campeã, imediatamente após o desfile do bloco campeão.

CAPÍTULO IV

DAS AGREMIÇÕES PARTICIPANTES

Art. 7º - O desfile das escolas de samba obedecerá à ordem do sorteio que será realizado no dia 28 de janeiro de 2023, no intervalo do concurso da Corte do Carnaval de Parnaíba 2023.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO DO DESFILE

SEÇÃO I

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CARNAVAL DE PARNAÍBA (COC) 2023

Art. 8º - A Superintendência Municipal de Cultura, juntamente com comissão formada por 1 (um) representante indicado por cada agremiação, será responsável pela organização do desfile, aferição dos critérios de cronometragem, dispersão e obrigatoriedades estabelecidas neste Regulamento. Estarão subordinadas as seguintes comissões:

- Comissão de Cronometragem;
- Comissão de Dispersão;
- Comissão de Verificação das Obrigatoriedades.

Art. 9º - A ausência do representante da agremiação não impedirá que a comissão desenvolva seus trabalhos.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE CRONOMETRAGEM

Art. 10 - A Comissão de Cronometragem deverá ser constituída até 72 (setenta e duas) horas antes do desfile oficial, e será composta por 03 (três) membros, todos indicados pela COC 2023.

Parágrafo Único. A eventual ausência de membros previamente escolhidos será suprida até o início do desfile, pela COC 2023.

Art. 11 - À Comissão de Cronometragem compete:

- acompanhar o acionamento do cronômetro, no início do desfile de cada escola de samba, assim como a sua respectiva parada, ao término de cada desfile;
- apontar, em mapa específico, o tempo de desfile de cada Escola de Samba, dando ciência ao representante da agremiação, no término da apresentação;
- propor a aplicação das penalidades previstas.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE DISPERSÃO

Art. 12 - A Comissão será composta por 03 (três) membros indicados pela COC 2023 e, com apoio operacional do pessoal colocado à sua disposição, pela Prefeitura de Parnaíba, a ela competirá:

I - acompanhar e fiscalizar, com pelo menos 01 (um) de seus membros, a remoção/retirada das alegorias de cada escola de samba, a partir da linha demarcatória do final de desfile e até o término da Área de Dispersão, esclarecendo-se que:

- É de responsabilidade exclusiva de cada escola de samba a operacionalização da remoção/retirada de suas Alegorias da Área de Dispersão;

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 13 - A Comissão de Verificação das Obrigatoriedades será composta por 03 (três) membros indicados pela COC 2023 e a ela competirá a verificação do disposto neste Regulamento, bem como, a proposição e a aplicação das penalidades nele previstas.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023
CAPÍTULO VI

DA CONCENTRAÇÃO

Art. 14 - A concentração das escolas de samba será em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba

I. As escolas de samba ficam obrigadas a se concentrarem de acordo com a ordem de desfiles;

II. Cada escola de samba avançará, da área de concentração para a avenida do desfile, imediatamente, após a saída da agremiação que lhe preceder, posicionando-se, então, para o início de seu respectivo desfile em frente ao portal de entrada.

Parágrafo primeiro - A escola de samba que não cumprir o artigo acima mencionado será penalizada com a perda de 01 (um) ponto.

Parágrafo segundo - As agremiações que desejarem realizar ensaio técnico devem comunicar à COC 2023 com no mínimo 72 horas de antecedência para agendamento.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DOS DESFILES

Art. 15 - O tempo de desfile para cada escola de samba será de, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) minutos e, no máximo, de 80 (oitenta) minutos.

Art. 16 - O desfile de cada escola de samba se iniciará no momento em que, por ordem da Comissão de Cronometragem, for acionado o cronômetro, obedecendo as seguintes condições:

I - para a primeira escola de samba a desfilarm, o procedimento será o seguinte:

- um primeiro toque de sirene (toque único) alertará que o seu desfile terá início no prazo máximo de 10 (dez) minutos;
- um segundo toque de sirene (toque duplo) alertará que o seu desfile terá início no prazo de 05 (cinco) minutos e a partir deste toque poderá ser iniciada a apresentação de seu intérprete (puxador), com a emissão do som para toda a avenida;
- um terceiro toque de sirene (toque triplo) determinará o início de seu desfile, ocasião em que se dará o acionamento imediato do cronômetro.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNÁIBA 2023

II – para as demais escolas de samba o procedimento será o seguinte:

- um primeiro toque de sirene (toque único) alertará a próxima escola de samba a desfilar que o último componente da escola de samba precedente ultrapassou a faixa de início de desfile, podendo, então, a próxima escola de samba a desfilar, avançar na área de armação até a referida faixa de início de desfile, não sendo permitido, em hipótese alguma, afinar instrumentos e/ou utilizar microfones ligados a carro de som, na área de armação;
- um segundo toque de sirene (toque duplo) alertará a próxima escola de samba a desfilar, que o último componente da escola de samba precedente ultrapassou a faixa demarcatória de metade de desfile, sendo permitido, então, a próxima escola de samba a desfilar iniciar o seu aquecimento preliminar de sua Bateria sem a utilização de carro de som.
- Um terceiro toque de sirene (toque triplo) avisará a próxima escola de samba a desfilar que o último componente da escola de samba precedente ultrapassou a faixa demarcatória de final de desfile, sendo permitido o início da passagem da voz do puxador (intérprete) para toda a avenida, e alertando que o seu desfile deverá ter início em 05 (cinco), minutos, ocasião em que se dará o acionamento imediato do cronômetro.

Art. 17 – O desfile de cada escola de samba terminará no momento em que o último componente ou alegoria da agremiação desfilante ultrapassar a faixa demarcada do final de desfile.

Parágrafo único – Caso ocorra falta parcial de energia e/ou de som na pista de desfiles, a escola de samba cujo o primeiro componente já tiver ultrapassado a faixa demarcatória de início dos desfiles deverá continuar o seu respectivo desfile normalmente.

Art. 18 – A escola de samba que não desfilar no tempo estabelecido pelo Art. 15 deste Regulamento, perderá 02 (dois) pontos.

CAPÍTULO VIII
DA DISPERSÃO

Art. 19 – A escola de samba é obrigada a fazer a dispersão de suas alegorias, ultrapassando a faixa demarcatória, na dispersão, no tempo máximo de 25 minutos.

Art. 20 – A escola de samba que não retirar suas alegorias da área de dispersão (em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba), dentro do tempo fixado no Artigo 19, será penalizada com a perda de 01 (um) ponto.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNÁIBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNÁIBA 2023

CAPÍTULO XIX

DAS OBRIGAÇÕES DAS ESCOLAS DE SAMBA

Art. 21 – Além de outros deveres expressos no presente Regulamento e edital, cada escola de samba tem a seguinte obrigatoriedade:

- Não se apresentar com animais vivos de quaisquer espécies, inclusive para tração de alegorias;
 - Qualquer comunicado deverá ser feito por um integrante da comissão organizadora, ficando proibida a utilização de microfones que esteja servindo à COC 2023 no palanque, por qualquer integrante das escolas de samba.
- Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigatoriedades dos incisos acima, acarretará em perda de 01 ponto para cada inciso infringido, que será aplicada pela Comissão de Verificação das Obrigatoriedades, de que trata o Artigo 13 deste Regulamento.

Art. 22 – É obrigatória a observância dos seguintes itens pela escola de samba:

- No ato da inscrição, entregar na Superintendência Municipal de Cultura a Sinopse do Enredo para o Carnaval 2023, em 10 cópias;
- No ato da inscrição, entregar a letra do seu Samba-Enredo e o(s) nome(s) de seu(s) respectivo(s) compositor(es), em 10 cópias;
- Desfilar com os intérpretes de Samba-Enredo ("Puxador") e os Diretores de Bateria que não tenham participado em outra escola, mesmo que em grupos diferentes;
- Desfilar com os Casais de Mestre-Sala e Porta Bandeira que não tenha participado, no mesmo ano e na mesma função, de outros Concursos de Desfiles Carnavalescos, mesmo que em grupos diferentes e até mesmo, individualmente, formando dupla com qualquer outro(a) parceiro(a);
- Transitar por vias públicas e pelas áreas de concentração e dispersão com alegorias que não ultrapassem, em largura ou altura, os gabaritos fixados pelas autoridades públicas em decorrência da existência de obras ou obstáculos urbanos, tais como postes, viadutos, redes elétricas e telefônicas;
- Desfilar com o mínimo de 150 (cento e cinquenta) componentes, divididos em pessoas no chão e no alto, não sendo contados os empurradores dos carros alegóricos. Somente será contado o pessoal da organização desde que estejam devidamente uniformizados com as cores ou identificações das respectivas escolas de samba.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNÁIBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNÁIBA 2023

VII. Desfilar com no mínimo 30 (trinta) ritmistas em sua bateria.

VIII. Desfilar com, no mínimo, 04 (quatro) carros alegóricos, com no mínimo 4 pessoas sobre cada carro, entendendo-se, como tal, qualquer elemento que contenha rodas em contato direto com o solo da pista de desfiles, com altura e largura compatíveis ao local do desfile, exceto cadeiras de rodas e outros instrumentos ortopédicos, utilizados pelos deficientes físicos e, na comissão de frente desde que esses elementos contendo rodas sejam utilizados individualmente.

IX. Impedir a utilização de instrumentos musicais de sopro em qualquer parte da escola, exceto o apito dos diretores e os efeitos especiais eletrônicos, desde que estes não reproduzam sons de instrumentos musicais de sopro.

X. Não utilizar, distribuir ou apresentar-se com qualquer tipo de "merchandising" (implícito ou explícito) em enredo, alegorias, adereços, alas, destaques, samba enredo ou quaisquer outros meios, exceto:

- Nas vestimentas dos empurradores de alegorias;
- Nos instrumentos musicais da bateria, desde que sejam as marcas dos seus respectivos fabricantes;
- Nas camisas ou outra vestimenta dos organizadores das alas e direção da escola de samba.

XI. Desfilar com uma comissão de frente de no mínimo 06 (seis) pessoas e no máximo 14 (quatorze) pessoas aparentes, devidamente coreografadas de acordo com o enredo da escola de samba.

XII. Cumprir o que determina o Código Penal Brasileiro, o qual proíbe o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso.

XIII. É facultativa a presença da ala das crianças, porém em estrita obediência aos requisitos previamente estabelecidos no referido provimento;

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que a ocorrência de qualquer anormalidade, transtorno, prejuízo ou acidente, decorrentes da não observância dos incisos anteriores será de integral responsabilidade da respectiva escola de samba, isentando-se, automaticamente, a Superintendência Municipal de Cultura e a Prefeitura Municipal de Parnaíba de qualquer responsabilidade cível, criminal ou administrativa, de interpretação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo – Qualquer descumprimento do presente artigo, a escola de samba perderá 01 (um) ponto por cada item que não venham a cumprir.

Parágrafo terceiro - A Superintendência de Cultura NÃO receberá inscrições com alguma pendência na

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNÁIBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNÁIBA 2023
documentação exigida neste regulamento.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO DOS DESFILES

SEÇÃO I

DO CORPO DE JURADOS

Art. 23 – O Corpo de Julgadores será composto por 9 (nove) Jurados, sendo 03 (três) jurados para cada módulo, sendo que cada julgador avaliará um quesito do módulo ao qual foi designado, assim distribuídos:

- Módulo Dança:
 - Evolução;
 - Comissão de Frente;
 - Mestre-sala e porta Bandeira.
- Módulo Música:
 - Bateria;
 - Samba-enredo;
 - Harmonia.
- Módulo Visual:
 - Enredo;
 - Alegoria e adereço;
 - Fantasia;

Art. 24 – A escolha do corpo de julgadores é atribuição exclusiva da Superintendência de Cultura, sob fiscalização do Conselho de Cultura.

Art. 25 – Cada julgador concederá a cada escola de samba notas de 9 (nove) a 10 (dez) pontos, esclarecendo-se que:

- Serão admitidas notas fracionadas, tais como: 9,1; 9,7;
- No caso de rasura no mapa de notas, o julgador deverá esclarecer e confirmar a nota por extenso no espaço denominado para retificação com justificativa, a nota concedida. Se persistirem dúvidas, a

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNÁIBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

decisão final caberá à comissão de apuração;

III. Será excluída a menor nota de cada item.

Parágrafo único – A Superintendência Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura estabelecerão, em ato próprio, expresso no "Manual do Julgador", os critérios de julgamento relativo a cada quesito.

SEÇÃO II

DA CABINE DE JULGAMENTO

Art. 26 – A cabine de julgamento ficará localizada no centro da pista de desfile, de frente ao recuo da bateria.
Parágrafo único – É obrigatória a permanência dos julgadores na cabine de julgamento durante todo o desfile de cada escola de samba e intervalos.

CAPÍTULO XI

DA APURAÇÃO

Art. 27 – A apuração das notas e divulgação do resultado será feita na segunda-feira, dia 20 de fevereiro, às 16h, com a presença de um representante de cada escola, sendo de responsabilidade exclusiva da Superintendência Municipal de Cultura e Conselho de Cultura a adoção de todas as medidas cabíveis para o perfeito andamento dos trabalhos. Logo após apuração dos votos, será divulgado o resultado final.

Art. 28 – À Comissão de Apuração compete a adoção dos seguintes procedimentos:

- I. A abertura e conferência dos malotes dos envelopes contendo as notas atribuídas dos quesitos dos julgadores e das assinaturas dos jurados;
- II. A leitura e divulgação das penalidades estabelecidas no Regulamento, observando-se a seguinte ordem:
 - a) Cronometragem;
 - b) Obrigatoriedades regulamentares.
- III. A leitura e divulgação das notas conferidas pelos julgadores de cada quesito, obedecendo, para tanto, a ordem inversa em que estão dispostos e relacionados os quesitos no art. 25 deste Regulamento;

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

IV. Aplicar a nota 0 (zero) na hipótese de uma ou mais agremiações deixarem de apresentar qualquer dos quesitos do julgamento;

V. Totalizar os mapas de apuração;

VI. Aplicar os critérios de desempate estabelecidos neste regulamento;

VII. Divulgar os resultados destes desfiles.

CAPÍTULO XII

DOS EMPATES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 29 – Não serão admitidos empates entre duas ou mais escolas, mesmo se as escolas de samba obtiverem pontuações iguais em cada um dos quesitos.

Art. 30 – Se for necessário estabelecer o desempate, o procedimento observará as seguintes orientações:

- I. Recorrer-se, sucessivamente, as notas concedidas em cada quesito na seguinte ordem de precedência: Enredo, Samba-enredo, Bateria, Evolução, Conjunto, Harmonia, Fantasia, Alegoria e adereço, Mestre-sala e Porta-Bandeira e Comissão de Frente; obtendo, então, melhor classificação a agremiação que alcançar as maiores notas em cada um dos supracitados quesitos;
- II. Persistindo o empate nas notas concedidas, obterá então, melhor classificação dentre as Escolas de Samba empatadas, a que tenha obtido o maior número de notas 10 (dez);
- III. Persistindo ainda o empate será utilizado o mesmo critério anterior, porém recorrendo-se às notas menores que 10 (dez), a partir de 9,9 (nove vírgula nove), passando, sucessivamente, pela análise das demais notas de menor valor, até o ponto de alcançar o desempate;
- IV. Persistindo, ainda, o empate, a classificação será definida por sorteio.

CAPÍTULO XIII

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 31 – Não serão acatadas pela COC 2023 as impugnações e recursos de eventuais infringências e outras normas estabelecidas em atos editados pela Superintendência Municipal de Cultura, ficando subentendido que as irregularidades deverão ser apresentadas pelos presidentes ou representantes autorizados das escolas de samba antes da apuração dos votos dos julgadores, por escrito, em formulário específico (Anexo IX) e

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SAMBA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

devidamente argumentadas.

Art. 32 – A inobservância ou falta de cumprimento deste Regulamento implicará na suspensão imediata de todos os direitos da agremiação infratora, bem como o bloqueio de qualquer receita que, porventura, venha a ter direito junto à Superintendência Municipal de Cultura e Prefeitura Municipal de Parnaíba.

CAPÍTULO XIV

DO DESFILE DA CAMPEÃ

Art. 33 – O desfile da escola de samba campeã é obrigatório e será realizado no dia 21 de fevereiro de 2023, terça-feira de Carnaval, em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba, após o desfile do bloco campeão.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Os casos omissos serão resolvidos pela COC 2023 com auxílio do Conselho Municipal de Cultura, segundo as respectivas competências.

Parágrafo primeiro – Será penalizada com a perda de 05 (cinco) pontos no resultado final de julgamento das Escolas de Samba e ficará impedida de participar dos concursos do Carnaval do ano seguinte, aquela escola cujo responsável (ou qualquer membro) venha a desatar qualquer integrante da COC 2023, da Superintendência Municipal de Cultura, do corpo de jurados e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo segundo - Para aplicação da penalidade, a COC 2023 vai instaurar processo para investigação e apuração dos fatos, obedecendo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parnaíba-PI, 30 de dezembro de 2022

Edirvandro Gomes Barros
Secretário Municipal de Gestão Interino

Arlindo Pereira Gomes Neto
Superintendente Municipal de Cultura

Daniel Lívio de Moraes Souza
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.cultura.parnaiba.pi.gov.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES E PARTICIPANTES

Art. 1º – A Prefeitura Municipal de Parnaíba, por meio da Superintendência Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Cultura e dos meios de comunicação disponíveis, convocará os blocos carnavalescos para inscrição a fim de poderem participar e concorrer aos prêmios previstos no Edital 004/2022, do Carnaval de Parnaíba 2023.

Art. 2º – Os blocos carnavalescos existentes em Parnaíba que desejarem participar do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Parnaíba deverão inscrever-se, no período de 09 a 20 de janeiro de 2022, no horário das 08h às 12h, na sede da Superintendência Municipal de Cultura, localizada na Av. Presidente Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI. As inscrições são gratuitas.

Art. 3º – Cada bloco carnavalesco nomeará seu representante para o cadastramento. A ficha de cadastro deverá conter:

- a) Nome do Bloco;
- b) Nome do Responsável;
- c) Endereço do Responsável;
- d) Carteira de Identidade e CPF;
- e) Telefone.

Parágrafo Único – Todos os blocos inscritos deverão trazer dez (10) cópias do histórico do bloco no ato da inscrição, na Superintendência Municipal de Cultura.

Art. 4º – No ato da inscrição, o bloco carnavalesco declara aceitar todas as regras do presente regulamento e estará automaticamente obrigado a observar e cumprir fielmente todas as normas contidas no mesmo e no Edital.

Art. 5º – Somente poderão se inscrever blocos carnavalescos da cidade de Parnaíba e cujos responsáveis residam na cidade.

Parágrafo único – Qualquer outro bloco, incluindo os de cidades vizinhas, que queiram desfilar na avenida, no dia dos desfiles dos blocos carnavalescos, poderá fazê-lo sem, contudo, concorrer às premiações editadas pela Superintendência Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura, desde que com a devida autorização da Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023, e que sua participação não resulte em prejuízo para

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

os demais blocos, que estão devidamente inscritos.

Art. 6º – Fica expressamente proibida a participação de grupos representantes de quadrilhas e bois usando os nomes das mesmas e as indumentárias. Fica também vetada a participação de empresas, circos, parques de diversões, buffet, clubes e demais instituições ou pessoas jurídicas que possuam fantasias, adereços, brinquedos ou outros equipamentos de animação, promoção, propaganda e/ou decoração festiva. Em outras palavras, o nome ou participação de instituições acima citadas, só poderão aparecer quando for patrocínio ou apoio, mas jamais com concorrente no concurso carnavalesco.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo implicará na desclassificação do bloco infrator.

CAPÍTULO II

DO LOCAL, DA DATA E DO HORÁRIO DO DESFILE

Art. 7º – O desfile de que trata este regulamento será realizado em local e horário que serão posteriormente divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba, no dia 21 de fevereiro de 2023, terça-feira, às 17h, concorrendo aos prêmios, devendo, ao término do evento, serem apurados os votos dos jurados para a classificação.

CAPÍTULO III

DAS AGREMIÇÕES PARTICIPANTES

Art. 8º – Os blocos carnavalescos desfilam obedecendo à ordem do sorteio que será realizado no dia 11 de fevereiro de 2023, no intervalo do concurso da Corte do Carnaval de Parnaíba.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

Art. 9º – A COC 2023 terá as seguintes comissões e ela subordinadas:

- Comissão de Concentração;
- Comissão de Cronometragem;
- Comissão de Verificação das Obrigatoriedades.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE CONCENTRAÇÃO

Art. 10º – A Comissão de Concentração será composta por 03 (três) membros escolhidos pela COC 2023 e com apoio operacional do pessoal colocado à sua disposição, tendo como atribuição a coordenação da chegada dos blocos carnavalescos à área de concentração e suas disposições de acordo com a ordem do desfile.

Parágrafo único – A Comissão de Concentração, a Comissão Organizadora, a Prefeitura Municipal de Parnaíba, a Superintendência Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura não serão responsabilizados por qualquer alegoria que os blocos inscritos venham a utilizar nos desfiles e por desfiles em dias e locais diferentes do estipulado no presente Regulamento.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE CRONOMETRAGEM

Art. 11 – A Comissão de Cronometragem será composta por 02 (dois) membros, todos eles indicados pela COC 2023.

Parágrafo único – Cada bloco carnavalesco indicará à COC 2023, 01 (um) representante formalmente até o dia 18 de fevereiro de 2023 para que, durante o desfile do respectivo bloco, acompanhar a Comissão de Cronometragem, ficando estabelecido que a ausência desse representante não impedirá que a Comissão de Cronometragem determine o acionamento e a respectiva parada do cronômetro.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 12 – A Comissão de Verificação das Obrigatoriedades será composta por 03 (três) membros, todos indicados pela COC 2023 e a ela competirá a verificação do disposto neste Regulamento e a aplicação das penalidades.

CAPÍTULO V

DA CONCENTRAÇÃO

Art. 13 – A Concentração dos blocos carnavalescos será realizado em local e horário que serão posteriormente

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

divulgados no site da Prefeitura de Parnaíba, determinado pela COC 2020, que comunicará a cada participante, observando-se que:

Parágrafo Único - Cada bloco carnavalesco avançará da área de Concentração para a avenida do desfile, imediatamente após a saída da Agremiação que lhe preceder, posicionando-se, então, para o início do seu respectivo desfile em frente ao portal de entrada.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DOS DESFILES

Art. 14 – O tempo de desfile para cada bloco carnavalesco será de no mínimo 30 (trinta) minutos e, no máximo, 40 (quarenta) minutos, ficando o controle a cargo da Comissão de Cronometragem.

Art. 15 – Cada bloco carnavalesco iniciará seu respectivo desfile ao sinal de autorização da Comissão de Cronometragem.

Art. 16 – O desfile de cada bloco carnavalesco se iniciará no momento em que, por ordem da Comissão de Cronometragem, for acionado o cronômetro, e terminará no momento em que o último componente do bloco ultrapassar a faixa demarcatória do final do desfile.

I. Caso ocorra falta parcial de energia ou de som na pista de desfiles, o bloco cujo primeiro componente já tiver ultrapassado a faixa demarcatória de início do desfile deverá continuar o seu respectivo desfile normalmente.

II. Todos os blocos devem confirmar presença à comissão organizadora às 18h. Caso não esteja presente o bloco será eliminado e terá como punição da perda de 10 (dez) pontos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES

Art. 17 – Além de outros deveres expressos no presente Regulamento, cada bloco carnavalesco tem as seguintes obrigações:

I. Cumprir o que determina o Código Penal Brasileiro, não vilipendiando publicamente ato ou objeto de culto religioso;

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

Parágrafo Primeiro – A participação de menores só será permitida com autorização do juizado de menores ou autorização escrita do pai ou responsável. O bloco que não cumprir este artigo responderá junto ao Juizado do Menor e Adolescente da Comarca de Parnaíba, não cabendo à Prefeitura Municipal de Parnaíba e Superintendência Municipal de Cultura nenhuma responsabilidade judicial pelo não cumprimento deste artigo.

Parágrafo Segundo - Qualquer descumprimento do presente artigo, o bloco carnavalesco perderá 01 (um) ponto por cada item que não venha cumprir.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DOS DESFILES

Art. 18 – O Corpo de Julgadores será composto por 09 (nove) membros, escolhidos pela COC 2023.

TÍTULO I

DOS QUESITOS EM JULGAMENTO

Art. 19 – Os quesitos a serem julgados são os seguintes:

- a) Tema;
- b) Animação;
- c) Originalidade;
- d) Organização do Bloco;
- e) Estandarte e Porta-estandarte;
- f) Música;
- g) Fantasias.

Art. 20 – Cada julgador concederá a cada bloco carnavalesco notas de 07 (sete) a 10 (dez) pontos, esclarecendo que:

- I. Serão admitidas notas fracionadas, tais como: 7,5; 8,5; 9,5. Não serão admitidas notas fracionadas tais como: 7,2; 8,1; 9,4 etc.
- II. No caso de empate, será considerada para desempate a maior nota constante no quesito Tema, persistindo

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

o empate considerar-se-á o quesito Animação.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 – A apuração das notas será feita em local público, por uma Comissão de Apuração, conforme Anexo X, imediatamente após os desfiles, sendo de responsabilidade exclusiva da Superintendência Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura a adoção de todas as medidas cabíveis ao perfeito andamento dos trabalhos.

Art. 22 – À Comissão de Apuração compete a adoção dos seguintes procedimentos:

- I. Abertura e conferência dos envelopes contendo as notas atribuídas dos quesitos em julgamento e das assinaturas dos jurados;
- II. Aplicar o critério de desempate estabelecido neste Regulamento;
- III. Divulgar os resultados deste desfile.

CAPÍTULO X
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 23 - Os pedidos de impugnações e recursos de eventuais descumprimentos e outras normas estabelecidas em atos editados pela Superintendência Municipal de Cultura devem ser solicitados em formulário específico (Anexo IX), por representantes dos blocos carnavalescos que se sentirem prejudicados até 24 (vinte e quatro) horas após o término do desfile do último bloco, cabendo a Comissão de Verificação das Obrigatoriedades Regulamentares julgar tal pedido.

Art. 24 – A inobservância ou falta de cumprimento deste Regulamento, implicará na suspensão imediata de todos os direitos do bloco carnavalesco infrator, bem como no bloqueio de qualquer receita que, porventura, venha a ter direito junto à Superintendência Municipal de Cultura e Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Parágrafo Único – Caso o bloco carnavalesco infrator tenha sido classificado com direito a premiação, o mesmo será substituído pelo bloco imediatamente classificado.

Art. 25 – Será penalizado com a perda de 05 (cinco) pontos no resultado final de julgamento do Bloco Carnavalesco e ficará impedido de participar dos concursos do Carnaval do ano seguinte, aquele bloco cujo

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

responsável (ou qualquer membro) venha a desacatar qualquer integrante da COC 2023, da Superintendência Municipal de Cultura, do corpo de jurados e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo primeiro - Para aplicação da penalidade, a COC 2023 vai instaurar processo para investigação e apuração dos fatos, obedecendo o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pela Comissão Organizadora do Carnaval 2023 e Conselho Municipal de Cultura.

Parnaíba-PI, 30 de dezembro de 2022

Edrivaldo Gomes Barros
Secretário Municipal de Gestão Interino

Arlindo F. Gomes Neto
Superintendente Municipal de Cultura

Daniel Lívio de Moraes Souza
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO IV
REGULAMENTO DO CONCURSO DE FANTASIA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO I
DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º – A Prefeitura Municipal de Parnaíba, por meio da Superintendência Municipal de Cultura e dos meios de comunicação disponíveis, dá ciência a todos, da abertura de inscrição para candidatos ao Concurso de FANTASIA DO CARNAVAL 2023, que deverão ser feitas no período de 09 a 20 de janeiro de 2023, no horário das 08h às 13h, na sede da Superintendência Municipal de Cultura, localizada na Av. Presidente Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI.

Art. 2º – Na ficha de inscrição deverá constar o nome do candidato ou candidata, do responsável, fotocópia do documento de identidade (com a apresentação do original), CPF, comprovante de endereço, telefone e dados bancários do responsável pela inscrição.

Art. 3º – Poderão concorrer ao título de FANTASIA DO CARNAVAL 2023 aqueles que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro(a);
- II. Ter completado no mínimo 18 (dezoito) anos de idade até a data do concurso;
- III. Residir no município de Parnaíba;
- IV. Ser membro de escolas de samba e blocos carnavalescos.

Parágrafo primeiro: Não haverá limite do número de candidatos e candidatas ao concurso.

Parágrafo segundo: Os inscritos no concurso declaram a aceitação dos termos do Edital e Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º – Os inscritos no Edital 004/2022, do qual faz parte este Regulamento, têm as seguintes obrigações:

- a) Não se apresentar em eventos, usando as indumentárias características do carnaval, sem prévia autorização por escrito da Superintendência Municipal de Cultura.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO IV
REGULAMENTO DO CONCURSO DE FANTASIA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

b) Participar dos eventos carnavalescos promovidos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba;

Parágrafo único: O não cumprimento deste artigo poderá inabilitar o inscrito a receber a premiação, caso seja um dos vencedores.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS

Art. 5º – O Concurso "FANTASIA DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023" acontecerá nas categorias: MASCULINO e FEMININO.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM E TEMPO DOS DESFILES

Art. 5º – A Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023 realizará o sorteio dos candidatos à corte na sede da Superintendência Municipal de Cultura, no dia 23 de janeiro de 2023 às 10h. Estes se apresentarão pela ordem crescente, iniciando-se o desfile individual de cada um quando for chamado e anunciado pelo apresentador oficial do concurso.

Parágrafo único: o tempo de desfile individual, ou seja, para cada candidato, será de 02 (dois) a 04 (quatro) minutos.

Art. 6º – Após o desfile do último candidato e candidata, o locutor oficial do concurso chamará todos para se fazerem presentes na passarela, na qual ficarão durante 03 (três) minutos, para a apreciação do conjunto pelos senhores jurados.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 7º – O Concurso de que trata este Regulamento será realizado dia 11 de fevereiro de 2023, em local e horário a serem definidos e divulgados com antecedência pela COC 2023;

Art. 8º – Os concorrentes deverão se apresentar à COC 2023, no dia e local do concurso, até às 18h.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO IV
REGULAMENTO DO CONCURSO DE FANTASIA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

Art. 9º – A COC 2020 se reserva o direito de eliminar os participantes com fantasias que:

- Tenham conotações políticas;
- Apresentem grifes ou logotipos de patrocinadores;
- Façam uso de materiais tóxicos e inflamáveis.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

Art. 10 – O julgamento do Concurso será feito por uma comissão de 07 (sete) jurados escolhida pela COC 2023, não cabendo veto por parte dos candidatos quanto aos escolhidos.

Art. 11 – Os critérios utilizados pela Comissão Julgadora serão os seguintes:

- Beleza
- Criatividade
- Originalidade
- Acabamento

Parágrafo Primeiro: Serão admitidas notas fracionadas, sendo a mínima 7 (sete) e a máxima 10 (dez), tais como: 7,5; 8,5; 9,5. Não serão admitidas notas fracionadas tais como: 7,2; 8,1; 9,4 etc.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 12 – A apuração dos votos será feita imediatamente pela Comissão de Apuração (Anexo X), logo após a apresentação de todos os candidatos e candidatas na passarela.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO IV
REGULAMENTO DO CONCURSO DE FANTASIA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO VI

DOS EMPATES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 16 – Não serão admitidos empates entre os candidatos e candidatas.

Art. 17 – Se for necessário estabelecer o desempate entre candidatos e candidatas, será considerado vencedor ou vencedora aquele ou aquela que tiver maior somatório das notas atribuídas pelos jurados nas categorias:

- Beleza;
- Criatividade.

CAPÍTULO VII

DAS IMPUGNAÇÕES, PUNIÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 18 – Não serão acatados pela Superintendência Municipal de Cultura as impugnações e recursos de eventuais infringências e outras normas estabelecidas em atos editados, e contidos neste Regulamento.

Art. 19 – A inobservância ou falta de cumprimento deste Regulamento implicará na suspensão imediata do candidato ou candidata.

Art. 20 – Os pedidos de impugnações e recursos de eventuais descumprimentos e outras normas estabelecidas em atos editados pela Superintendência Municipal de Cultura devem ser solicitados em formulário específico pelos candidatos que se sentirem prejudicados até 24 (vinte e quatro) horas após o término do concurso, cabendo à COC 2023 julgar tal pedido.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 21 – O concorrente vencedor de cada categoria receberá a premiação prevista no Edital 004/2022 Carnaval de Parnaíba 2023, caso seja considerado apto pela COC 2023, por ter cumprido o Edital e Regulamento.

Parágrafo primeiro – Para o recebimento da premiação o(a) candidato(a) deverá participar dos eventos

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO IV
REGULAMENTO DO CONCURSO DE FANTASIA - CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

carnavalescos promovidos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba;

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023.

Parnaíba (PI), 30 de dezembro de 2022.

Edrivandro Gomes Barrês
Secretário Municipal de Gestão Interino

Arlindo Ferraz Gomes Neto
Superintendente Municipal de Cultura
Daniel Lívio de Moraes Souza
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DO CONCURSO DE
REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO I
DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º – A Prefeitura Municipal de Parnaíba, por meio da Superintendência Municipal de Cultura e dos meios de comunicação disponíveis, dá ciência a todos, da abertura de inscrição para candidatos ao Concurso de REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL 2022, que deverão ser feitas no período de 09 a 20 de janeiro de 2023, no horário das 08h às 13h, na sede da Superintendência Municipal de Cultura, localizada na Av. Presidente Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI.

rt. 2º – Na ficha de inscrição deverá constar o nome do candidato ou candidata, fotocópia do documento de identidade (com a apresentação do original), CPF, comprovante de endereço, telefone e dados bancários e comprovante de vacinação.

Art. 3º – Poderão concorrer ao título de REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL OU RAINHA GAY DO CARNAVAL 2023 aqueles que preencherem os seguintes requisitos:

- Ser brasileiro(a);
- Ter completado no mínimo 18 (dezoito) anos de idade até a data do concurso;
- Residir no município de Parnaíba;
- Ser do gênero masculino, com a orientação homossexual, que performe no concurso o gênero feminino (para concorrer à Rainha Gay do Carnaval)

Parágrafo primeiro: Não haverá limite do número de candidatos e candidatas ao concurso.

Parágrafo segundo: Os inscritos no concurso declaram a aceitação dos termos do Edital e Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º – Os inscritos no Edital 004/2022, do qual faz parte este Regulamento, têm as seguintes obrigações:

- Não se apresentar em eventos, usando as indumentárias características do carnaval, sem prévia autorização por escrito da Superintendência Municipal de Cultura.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DO CONCURSO DE
REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

b) Participar dos eventos carnavalescos promovidos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba;

Parágrafo único: O não cumprimento deste artigo poderá inabilitar o inscrito a receber a premiação, caso seja um dos vencedores.

CAPÍTULO III

DA ORDEM E TEMPO DOS DESFILES

Art. 5º – A Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023 realizará o sorteio dos candidatos na sede da Superintendência Municipal de Cultura, no dia 23 de janeiro de 2022 às 10h. Estes se apresentarão pela ordem crescente, iniciando-se o desfile individual de cada um quando for chamado e anunciado pelo apresentador oficial do concurso.

Art. 6º – A ordem dos desfiles será por categoria, conforme segue:

- 1- Rei Momo
- 2- Rainha do Carnaval
- 3- Rainha Gay do Carnaval

Parágrafo único: o tempo de desfile individual, ou seja, para cada candidato, será de 02 (dois) a 04 (quatro) minutos.

Art. 7º – Após o desfile do último candidato e candidata, o locutor oficial do concurso chamará todos para se fazerem presentes na passarela, na qual ficarão durante 03 (três) minutos, para a apreciação do conjunto pelos senhores jurados.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 8º – O Concurso de que trata este Regulamento será realizado dia 11 de fevereiro de 2023, em local e horário a serem definidos e divulgados com antecedência pela COC 2023.

Art. 9º – Os concorrentes deverão se apresentar à COC 2023, no local do concurso, até às 18h.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI

EDITAL DE CARNAVAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DO CONCURSO DE
REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

Art. 10 – A COC 2023 se reserva o direito de eliminar os participantes com indumentárias que:

- a) Tenham conotações políticas;
- b) Apresentem grifes ou logotipos de patrocinadores;
- c) Façam uso de materiais tóxicos e inflamáveis.

Art. 11 – Após o desfile do último candidato e candidata, o locutor oficial do concurso chamará todos para se fazerem presentes na passarela, na qual ficarão durante 03 (três) minutos, para a apreciação do conjunto pelo corpo de jurados.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 12 – O julgamento do Concurso será feito por uma Comissão de 07 (sete) jurados escolhida pela COC 2022, não cabendo veto por parte dos candidatos quanto aos escolhidos.

Art. 13 – Os itens analisados pela Comissão Julgadora serão os seguintes:

- a) Fantasia carnavalesca;
- b) Caracterização;
- c) Samba no pé;
- d) Beleza Plástica;
- e) Simpatia;
- f) Animação.

Parágrafo primeiro: Serão admitidas notas fracionadas, sendo a mínima 7 (sete) e a máxima 10 (dez), apenas de meio ponto, tais como: 7,5; 8,5; 9,5. Não serão admitidas notas fracionadas tais como: 7,2; 8,1; 9,4 etc.

Parágrafo segundo: As notas concedidas pelos julgadores não serão contestadas e nem solicitadas revisão pelos candidatos, ou por qualquer outra pessoa.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DO CONCURSO DE
REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 14 – A apuração dos votos será feita imediatamente pela equipe designada pela COC 2023 para esse fim, logo após a apresentação de todos os candidatos e candidatas na passarela.

Art. 15 – Apurados os votos, será anunciada, oficialmente, nessa ordem:

1. a candidata vencedora do título de Rainha do Carnaval;
2. o candidato vencedor do título de Rei Momo;
3. o candidato vencedor do título de Rainha Gay do Carnaval.

Parágrafo primeiro: os vencedores se apresentarão, imediatamente, ao público presente e logo após receberão das mãos do Exmo. Sr. Prefeito e do Superintendente Municipal de Cultura, os Mantos, as Coroas, o Cetro e a Chave da Cidade.

CAPÍTULO VII

DOS EMPATES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 16 – Não serão admitidos empates entre os candidatos e candidatas.

Art. 17 – Se for necessário estabelecer o desempate entre candidatos e candidatas, será considerado vencedor e vencedora aquele ou aquela que tiver maior somatório das notas atribuídas pelos jurados nas categorias:

- a) Samba no Pé e Beleza, para Rainha do Carnaval;
- b) Samba no Pé e Simpatia, para Rei Momo;
- c) Samba no Pé e Fantasia, para Rainha Gay do Carnaval.

CAPÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, PUNIÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 18 – Não serão acatados pela Superintendência Municipal de Cultura as impugnações e recursos de eventuais infringências e outras normas estabelecidas em atos editados, e contidos neste Regulamento.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ANEXO I
REGULAMENTO DO CONCURSO DE
REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL E RAINHA GAY DO CARNAVAL DE PARNAÍBA 2023

Art. 19 – A inobservância ou falta de cumprimento deste Regulamento implicará na suspensão imediata do candidato ou candidata.

Art. 20 – Os pedidos de impugnações e recursos de eventuais descumprimentos e outras normas estabelecidas em atos editados pela Superintendência Municipal de Cultura devem ser solicitados, em formulário específico (Anexo IX) pelos candidatos que se sentirem prejudicados até 24 (vinte e quatro) horas após o término do concurso, cabendo à COC 2023 julgar tal pedido.

CAPÍTULO IX

DA PREMIAÇÃO

Art. 21 – O concorrente vencedor de cada categoria receberá a premiação prevista no Edital 001/2021 do Carnaval de Parnaíba 2022, caso seja considerado apto pela COC 2022, por ter cumprido o Edital e Regulamento.

Parágrafo primeiro – Para o recebimento da premiação o(a) candidato(a) deverá participar dos eventos carnavalescos promovidos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Carnaval de Parnaíba (COC) 2023.

Parnaíba (PI), 30 de dezembro de 2022.

Secretário Municipal de Gestão

Superintendente Municipal de Cultura

Presidente do Conselho Municipal de Cultura

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - PARNAÍBA
www.culturaparnaiba.com.br | cultura@parnaiba.pi.gov.br
Av. Pres Vargas, 308, Centro, Parnaíba-PI



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Lisandro Ayres Furtado** (Secretário de Governo)

Janyere Alexandrino de Sousa (Gerente de Diário Oficial do Município)

Izabella Salomão Moraes (Gerente de Atos Oficiais)

Lisandro Ayres Furtado

Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo

Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão

Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda

Edrivandro Gomes Barros

Secretário de Gestão - Interino

Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento
Econômico

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo

Secretário Imediato do Prefeito

Maria de Fátima da Silveira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Leidiane Pio Barros

Secretária Municipal de Saúde - SESA

Paulo Eudes Carneiro

Secretário Municipal do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

José Boanerges de Oliveira Neto

Ouvidor Geral do Município

Renan Rodrigues Benicio

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito

Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar

Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

José Geraldo Santos Silva

Secretário de Esportes e Lazer

Fábio Silva de Sousa

Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia

Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior

Superintendente de Planejamento

Arlindo Ferreira Gomes Neto

Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo

Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa

Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira

Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira

Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira

Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública



1762 | 1844 | 1963
PARNAÍBA